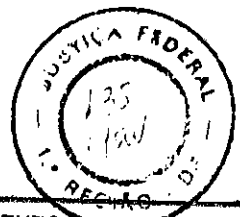




Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



INSTITUTO	SOCIOAMBIENTAL
data	28 / 11 / 95
cod.	PZD 00020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DF  
 - 7 ABR 1995 06:21:59  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO-FUNAI, fundação pública do gênero autarquia, criada pela Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, com sede e foro em Brasília-DF, no SRTVS 702, Bloco "A", Edifício "Lex", 3º andar, Zona Central, por seu advogado que esta subscreve (Doc.01), nos autos da Ação Declaratória nº 94.10330-1, que lhe move a COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. para, em CONTESTAÇÃO, aduzir as razões de fato e de direito que se seguem:

I - A FUNAI JÁ DESENCADEOU O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DA TERRA INDÍGENA PANARÁ

1. Preliminarmente, urge esclarecer que a ré FUNAI não se tem furtado à tarefa de tomar a iniciativa e orientar a demarcação administrativa das terras indígenas, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, a



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



de seu parágrafo 1º, verbis:

"Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras".

2. Assim, não procede a afirmação da autora de que a ré, até o presente momento, não tomou nenhuma providência efetiva no sentido de sequer identificar o território tradicional reivindicado pelos índios Panará.

3. Em verdade, a ré já desencadeou o processo de demarcação administrativa da Terra Indígena Panará, tudo de acordo com o que estabelece o Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, que regulamenta a matéria.

4. Prova de que a ré não se omitiu a reconhecer oficialmente o caráter indígena do território recuperado pelos Panará, é a expedição da Portaria nº 0834/94-PRFS, de 19.09.91 (doc. 02), através da qual o Sr. Presidente da FUNAI instituiu um Grupo Técnico composto por servidores da ré com a finalidade de promover os trabalhos de identificação e delimitação da Terra indígena em apreço.

5. Ao final de seus trabalhos esse Grupo Técnico, mais precisamente sua Coordenadora, a antropóloga Ana Gita de Oliveira, apresentou um relatório de identificação e delimitação, onde propõe a demarcação administrativa de parte do território tradicionalmente ocupado pelos Panará (doc. 03) de acordo com o memorial descritivo de identificação que anexa (doc. 04).

6. Ato contínuo, a Diretora de Assuntos



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Fundiários da ré, a antropóloga Isa Maria Pacheco Fogedo, emitiu o Parecer nº 179/DAF, de 08.12.94 (doc. 05), recomendando ao Sr. Presidente da FUNAI a aprovação da proposta de identificação e delimitação da Terra Indígena Panará, para fins de demarcação, apresentada pelo Grupo Técnico em referência e que recebeu o "de acordo" da comunidade indígena.

Após a publicação do parecer supra e do despacho que o aprovou no Diário Oficial (doc. 06).

7. O Presidente da ré encaminhou o processo administrativo FUNAI/BSB/2696/94 ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, através do Ofício nº 069/PRES, de 27.01.95 (doc. 07) com vistas ao prosseguimento dos atos preconizados pelo Decreto nº 22/91, que, dentre outras coisas, estabelece que

"Art. 2º - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será procedida de identificação por Grupo Técnico, que procederá aos estudos e levantamentos, a fim de atender ao disposto no itdo art. 231 da Constituição.

6º - Concluídos os trabalhos de identificação, o Grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

7º - Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este o fará publicar no Diário Oficial da União, incluindo as informações recebidas de acordo com o 5º.

8º - Após a publicação de que trata o parágrafo anterior, o órgão federal de assistência ao índio encaminhará o respectivo processo de demarcação ao Ministro da Justiça que, caso julgar necessárias

*Jay*



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



informações adicionais, as  
solicitará aos órgãos mencionados no  
5o para que sejam prestadas no  
prazo de trinta dias.

9o - Aprovado o processo  
demarcatório, o Ministro da Justiça  
declarará, mediante portaria, os  
limites da terra indígena,  
determinando a sua demarcação".

8. Como se pode ver, a ré já praticou todos atos  
a seu cargo visando a demarcação administrativa da Terra Indígena  
Panará, finalizando por remeter ao Sr. Ministro de Estado de  
Justiça os autos do processo em questão.

9. É fato, também, que, no momento atual, o  
prosseguimento da demarcação independe da vontade da ré, cabendo  
unicamente ao Sr. Ministro de Estado de Justiça, na posse de quem  
os autos continuam, adotar uma das providências acima enumeradas,  
quais sejam: requerer informações adicionais, caso julgue  
necessário; declarar, mediante portaria, os limites da terra  
indígena, determinando sua demarcação ou devolver o processo  
demarcatório para reexame no prazo de trinta dias.

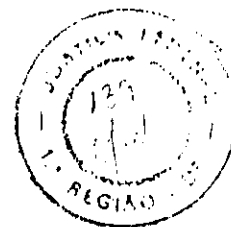
10. Não obstante os dispositivos legais acima  
transcritos, o Exmo. Sr. Ministro de Justiça não adotou nenhuma  
das providências enumeradas no item anterior, permanecendo com os  
autos do processo administrativo FUNAI/B58/2696/54

## II - OS PRIMEIROS CONTATOS E A REMOÇÃO DOS ÍNDIOS PANARÁ PARA O INTERIOR DO PARQUE INDÍGENA DO XINGU

1. A ré já teve oportunidade de contestar a  
versão ora reapresentada pela autora de que a FUNAI não teria  
tido nenhuma preocupação, na época em que manteve os primeiros  
contatos com os Panará, em adotar medidas, sobretudo na área de  
saúde, que inibissem o aparecimento de doenças, ainda que as mais  
comuns, como a gripe, a catapora, o sarampo etc, as quais teriam  
sido responsáveis pelo grande número de óbitos indígenas



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



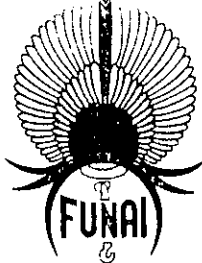
2. De outra feita, a ré também rebateu as acusações formuladas pela autora de que a FUNAI foi imprevidente ao remover os índios Panará de seu território tradicional para o interior do Parque Indígena do Xingu.

3. Tanto os primeiros contatos mentidos com os Panará quanto a sua remoção para o interior do PQXIN, foram abordados na contestação da FUNAI à Ação Ordinária de Reparação de Danos Materiais e Morais (Proc. 94.15665-0) que lhe move a autora, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (doc. 08).

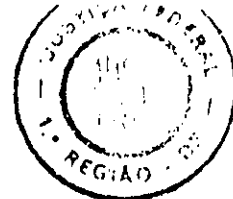
4. Por essa razão, limita-se a ré a reiterar os mesmos argumentos alinhavados na contestação que ofereceu à ação supracitada. Vale dizer, a FUNAI, por seus sertanistas, à frente os irmãos Villas Boas, não atraiu os índios Kreen-Akarore acuada pelo único e exclusivo intuito de trazer esses índios ao convívio da sociedade brasileira. Muito pelo contrário. A ré só decidiu pela instalação de um posto de atração na área de perambulação dos Panará, quando tomou conhecimento que o Governo Brasileiro havia decidido pela construção da BR-163, que atravessa a Terra Tradicionalmente habitada por aqueles índios.

5. É que a presença de representantes da FUNAI na região tinha como escopo intermediar os impactos decorrentes daquela rodovia e da expansão da frente de colonização nacional. Com efeito, a FUNAI, naquele período, evitou a adoção de conflitos entre índios, trabalhadores do 9º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército e outros aventureiros atraídos pelo desbravamento daquele rincão. Portanto, vale repetir que não era intenção da FUNAI atrair os índios pelo simples prazer da aventura. Essa decisão só foi tomada quando a construção da estrada era fato irreversível, e após chegar-se a conclusão de que a não intervenção desta Entidade causaria ainda maiores transtornos à comunidade indígena, a qual, independentemente da mediação do órgão federal de assistência entraria obrigatoriamente em contato com os demais segmentos da sociedade brasileira.

6. De outro lado, não há dúvida de que a FUNAI tudo fez visando bem ambientar os índios Panará no interior do PQXIN e, que, malgrado a boa vontade de seus agentes, os índios, cujo contato recente impedia um conhecimento mais aprofundado de seus usos, costumes e hábitos alimentares, sofreram sérios reveses em seu novo habitat, sendo que muitos deles vieram a falecer.



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



7. É certo, contudo, que aquelas mortes e outros revezes não possuem relação de causalidade com o tratamento que a FUNAI deu aos índios no POXIN. Em verdade, o órgão federal de assistência estava lidando com um povo que fora derrotado em seu próprio território, e, que, àquela altura estava extremamente debilitado, física e moralmente. Daí porque não é difícil entender a razão pela qual uma grande quantidade daqueles índios vieram a falecer logo nos primeiros anos que se seguiram a remoção, apesar da correta assistência prestada pelo órgão tutelar.

8. Só com o passar do tempo aquelas índios foram se recuperando física e moralmente, voltando a procriar, plantar roças, erguer habitações e reconquistar a confiança perdida. Hoje, esses índios tiveram um aumento populacional significativo, somando aproximadamente 154 indivíduos.

### III - DO NÃO CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. Neste ponto, pelo vênia para transcrever voto da MM. Juíza Eliana Calmon, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido nos autos da Apelação Cível nº 91.01.04468-0 DF, em que é apelante o Ministério Público Federal e, apeladas, a União Federal e a FUNAI, **verbis**

"A EXMA JUIZA ELIANA CALMON (Relatora): - Com a declaratória, objetiva-se a declaração oficial de certeza, que somente a sentença judicial pode fornecer, e que se reforça pela eficácia de coisa julgada. Pressupõe, pois, uma relação jurídica incerta, incerteza esta que, segundo a doutrina, deve ser objetiva, jurídica e atual.

A incerteza jurídica pode ser gerada por ato ou fato do réu, ou de terceiras pessoas.

*Juc*



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



Na hipótese dos autos, afirma o MPF que somente a declaração judicial quanto à posse dos silvícolas sobre a área, poderá afastar os constantes conflitos entre as comunidades indígenas e a sociedade envolvente. Contudo, observa-se que as possíveis invasões, reivindicações ou esbulhos não sofrerão solução de continuidade com a só declaração, eis que a posse dos índios independe de demarcação, sendo relevante a providência como garantia apenas.

Se examinados os fatos expostos na inicial, conclui-se que a declaração judicial pretendida não terá o condão de afastar as perturbações na posse indígena, provocada pelos eventuais esbulhadores.

O reconhecimento da posse imemorial já existe, devidamente documentado.

A delimitação também já foi realizada, com o mapeamento, restando apenas a demarcação das terras.

A pretensão se afigura como de índole cominatória, ou seja, para forçar que as rés cumpram uma obrigação cujo adimplemento está a proibir-se no tempo, visto, esta que deixa na sombra a pretensão meramente declaratória.

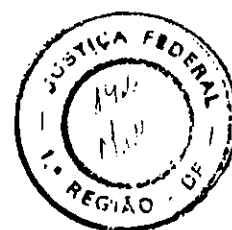
Assim entendendo a questão, nego provimento ao apelo, confirmando a sentença."

2. Acompanhando o voto da Juíza Relatora, é a manifestação, na mesma apelação cível, do Juiz Olindo Fenezas, do TRF da 1ª Região, **verbis**:

*Jur*



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



"O SR. JUIZ OLINDO MENEZES: O que se observa, em matéria de ação declaratória, é que há uma falta de técnica enorme. Na verdade, todas as ações têm um certo capítulo declaratório. Mas, mesmo aquelas tidas como meramente declaratórias, ou declaratórias em sentido estrito, não vêm a juízo com esse perfil, senão com um caráter também constitutivo, senão condenatório.

Muitas vezes a parte apelida a ação de declaratória, mas, quando se vai verificar, trata-se de uma ação condenatória. No caso, também acho, como a Relatora, que a ação é condenatória. Embora uma ação declaratória não afaste os conflitos, ela, se acolhida, daria ao órgão protetor dos índios um elemento mais seguro de atuação. Realmente é mais adequado que a FUNAI ingresse com uma ação condenatória, para discutir o tema com profundidade, inclusive produzindo prova, para obter realmente a certeza que deseja.

Com essas razões adicionais, acompanho o voto da Sra Juíza-Relatora."

3. A Quarta Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, negou provimento à Apelação Cível nº 91.01.04468-0/DF, dando margem à decisão assim ementada:

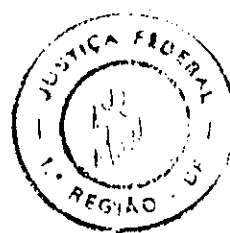
"APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.01.04468-0/DF  
RELATORA: EXMA S RA JUIZA ELIANE  
CALMON  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL  
APELADAS: UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO  
NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI  
ADVOGADO: SERARDO MULLANES FONSECA

*Handwritten signature*





Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



E SILVA

E M E N T A

Processo Civil - Ação  
Declaratória - Incerteza Jurídica -  
Terras Indígenas.

1. Sendo certa a posse  
imemorial dos índios sobre área  
determinada e reconhecida, não tem  
cabimento a ação declaratória para  
afastar-se possível dúvida.

2. O pedido é, em seu  
âmago, de natureza cominatória,  
ficando em segundo plano qualquer  
declaração.

3. Apelo improvido."

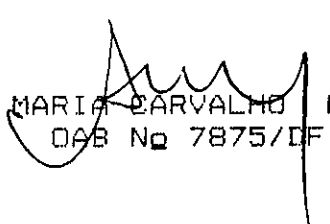
4. De acordo com a jurisprudência acima  
transcrita e com o entendimento dominante em nossos tribunais  
superiores, não cabe ação declaratória quando não há dúvida  
quanto à posse tradicional indígena, como é o caso ventilado nos  
presentes autos.

Ex positis, requerer a V.Exa. se digne julgar  
improcedente a presente ação com a condenação da autora no  
pagamento de custas, honorários de advogado e demais cominações  
legais.

Protesta por todos os meios de prova em  
direito admitidos.

Brasília, de abril de 1995.

GERARDO WILAMES FONSECA E SILVA  
OAB Nº A-738/DF

  
ANA MARIA CARVALHO MOREIRA  
OAB Nº 7875/DF

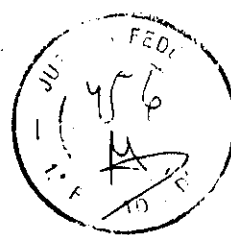
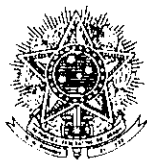


Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



### DECLARAÇÃO DE ANEXOS

- 1 - Procurações;
- 2 - Portaria nº 0834/94 - PRES. de 19.09.94;
- 3 - Relatório de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Penará;
- 4 - Memorial Descritivo de Identificação;
- 5 - Parecer nº 179/DAF, de 08.12.94;
- 6 - Parecer nº 179/DAF e Despacho nº 80, de 09.12.94, publicados no D.O.U. de 14.12.94;
- 7 - Ofício nº 069/PRES, de 27.01.95;
- 8 - Contestação à Ação Ordinária de Reparação de Danos Materiais e Morais (Proc. 94.15665-0);
- 9 - Relatório, votos, ementa e acórdão da Apelação Cível nº 91.01.04466-0/DF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

EXM<sup>o</sup>. SR. JUIZ FEDERAL DA 8<sup>a</sup> VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

PROCESSO Nº 94.0010330-1  
 AUTOR : COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ  
 RÉU : INCRA e OUTROS

JUSTIÇA FEDERAL - DF  
 12 MAI 1989 042543  
 SECRETARIA DA 8ª VARA

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal, criado pelo Decreto-lei nº 1.110/70, alterado pela Lei nº 7.231/84, revigorado pelo Decreto Legislativo nº 02/89, via seu procurador (m.j) vem, com a devida vênua à presença de V.Ex<sup>a</sup>., por esta e na melhor forma de direito, apresentar CONTESTAÇÃO nos termos a seguir expostos:

Argui o réu (INCRA) ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação por não possuir qualquer relação jurídica, sequer em tese, na interdependência dos fatos articulados pelos autores, na inicial. O órgão de competência jurisdicional no âmbito administrativo do zelo das atribuições indígenas e correlatos é a FUNAI e não o INCRA. Não possui, o réu (INCRA) competência atributiva para aceitar os fatos como propostos pelos autores nem como responsabilizar-se pelas reivindicações. Não existe nenhuma relação de causa e efeito concernente às atribuições regimentais entre o INCRA e a FUNAI, para que o ora réu possa ser

*[Assinatura]*  
 12 MAI 1989  
 SECRETARIA DA 8ª VARA

451  
#

demandado no feito presente.

Por outro lado, IN CASU, não trouxe o libelo inicial qualquer ato praticado pelo INCRA, pelo qual ocasionasse dano ao autor.

Inequívoca, portanto, a ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" do INCRA, que desde já requer seja a mesma declarada, como previsto no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, com a consequente baixa na distribuição.

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de maio de 1.995

  
Dourival Garcia  
OAB-MT 2.174  
CPF 084 920 921-72

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO  
DICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DECLARATÓRIA  
PROC.Nº: 94.0010330-2  
AUTORA: COMUNIDADE INDÍGENA PANARA  
(KREEN AKARORE)  
RÉ: UNIÃO

JUSTIÇA FEDERAL - DF  
12 MAI 16 09 53 042540  
SECRETARIA DA 8ª VARA


A UNIÃO, por sua Representante Judicial, vem à presença de V.Exa. requerer a juntada de inclusa peça de fls. 135 a 143, a qual adota, rogando, ainda, seja a mesma recebida como CONTESTAÇÃO da RÉ ao pedido deduzido pela autora.

Protesta provar suas alegações através de todos os meios probatórios existentes em direito.

Requer seja a presente ação julgada improcedente, com a conseqüente condenação da autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 12 de maio de 1995

  
NICÓLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA  
Representante Judicial da  
UNIÃO